SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1696500 - SP (2020/0100279-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	N D J
ADVOGADOS	:	MARCIO DA SILVA - SP397481
		FELIPE FERNANDO E SILVA - SP375635
AGRAVADO	:	C B DE F
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
		MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
		MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO INDEVIDO DE MARCA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em demanda cominatória e indenizatória por produtos contrafeitos, cumulada com abstenção de uso de direitos autorais/marca e perdas e danos.

2. A parte agravante sustenta: (I) inexistência de intimação para manifestação sobre documentos novos (art. 437, § 1º, do CPC), configurando cerceamento de defesa; (II) necessidade de comprovação do dano moral à pessoa jurídica; e (III) inaplicabilidade de lucros cessantes, por alegada ausência de uso da marca nas camisetas comercializadas, que conteriam apenas a bandeira e a palavra "Brasil".

3. O Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa, reconheceu concorrência desleal e dano moral *in re ipsa*, majorou a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 e determinou a liquidação dos danos materiais com fundamento no art. 210 da Lei 9.279/1996, negando provimento ao recurso da ré.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos, à luz do art. 437, § 1º, do CPC; (II) saber se a contrafação e a concorrência desleal ensejam dano moral aferível *in re ipsa* à pessoa jurídica titular da marca; e (III) saber se a revisão da conclusão quanto à existência de uso indevido de marca e à consequente condenação por lucros cessantes demanda reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

5. Cerceamento de defesa afastado: o contraditório foi oportunamente exercido, não se verificando violação ao art. 437, § 1º, do CPC, conforme assentado no acórdão recorrido.

6. O dano moral decorrente de contrafação e concorrência desleal é aferível *in re ipsa*, prescindindo de comprovação específica de abalo, por decorrer da

Documento eletrônico VDA59734643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d2511df-5a13-4df6-995f-ec42036d87b6

própria violação a direito de marca e dos reflexos na reputação, credibilidade e imagem da pessoa jurídica.
7. A pretensão de afastar lucros cessantes e de rediscutir a inexistência de uso indevido de marca demanda reexame de fatos e provas (circunstâncias relativas às características dos produtos e à confusão mercadológica), o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
8. Mantida a determinação de liquidação dos danos materiais nos termos do art. 210 da Lei 9.279/1996, compatível com a presunção de prejuízo material na hipótese de uso indevido de marca.
9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d2511df-5a13-4df6-995f-ec42036d87b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1696500 - SP (2020/0100279-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	N D J
ADVOGADOS	:	MARCIO DA SILVA - SP397481
		FELIPE FERNANDO E SILVA - SP375635
AGRAVADO	:	C B DE F
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
		MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
		MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO INDEVIDO DE MARCA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em demanda cominatória e indenizatória por produtos contrafeitos, cumulada com abstenção de uso de direitos autorais/marca e perdas e danos.

2. A parte agravante sustenta: (I) inexistência de intimação para manifestação sobre documentos novos (art. 437, § 1º, do CPC), configurando cerceamento de defesa; (II) necessidade de comprovação do dano moral à pessoa jurídica; e (III) inaplicabilidade de lucros cessantes, por alegada ausência de uso da marca nas camisetas comercializadas, que conteriam apenas a bandeira e a palavra "Brasil".

3. O Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa, reconheceu concorrência desleal e dano moral *in re ipsa*, majorou a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 e determinou a liquidação dos danos materiais com fundamento no art. 210 da Lei 9.279/1996, negando provimento ao recurso da ré.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos, à luz do art. 437, § 1º, do CPC; (II) saber se a contrafação e a concorrência desleal

Documento eletrônico VDA59261594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:42
Código de Controle do Documento: 8dbcddc8-015c-44a2-9580-952021ceb583

ensejam dano moral aferível *in re ipsa* à pessoa jurídica titular da marca; e (III) saber se a revisão da conclusão quanto à existência de uso indevido de marca e à consequente condenação por lucros cessantes demanda reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

5. Cerceamento de defesa afastado: o contraditório foi oportunamente exercido, não se verificando violação ao art. 437, § 1º, do CPC, conforme assentado no acórdão recorrido.

6. O dano moral decorrente de contrafação e concorrência desleal é aferível *in re ipsa*, prescindindo de comprovação específica de abalo, por decorrer da própria violação a direito de marca e dos reflexos na reputação, credibilidade e imagem da pessoa jurídica.

7. A pretensão de afastar lucros cessantes e de rediscutir a inexistência de uso indevido de marca demanda reexame de fatos e provas (circunstâncias relativas às características dos produtos e à confusão mercadológica), o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Mantida a determinação de liquidação dos danos materiais nos termos do art. 210 da Lei 9.279/1996, compatível com a presunção de prejuízo material na hipótese de uso indevido de marca.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de N D J ME contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro nas alíneas "a" e 'c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 795-798) expressou a compreensão no sentido da ocorrência de preclusão quanto à discussão sobre abstenção de uso de direitos autorais/ marca, sob alegação de concorrência desleal e cumulada com pretensão de perdas e danos, pois o acórdão recorrido já resolveu suficientemente o mérito quanto aos argumentos de cerceamento de defesa, configuração de concorrência desleal, confusão mercadológica, dano moral e inexistência de enriquecimento ilícito.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 802-811), a parte agravante suscitou, em essência, argumentação no sentido de que o dano moral a pessoa jurídica deve ser comprovado, violação ao art. 437, § 1º, do CPC, diante da suposta não abertura de prazo para manifestação de documentos novos juntados aos autos e, por fim, a inaplicabilidade de lucros cessantes, uma vez que as camisetas não teriam a marca da CBF.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 815-859).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59261594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:42
Código de Controle do Documento: 8dbcddc8-015c-44a2-9580-952021ceb583

Extrai-se dos autos que, na origem, a parte agravante alegou que as camisetas por ela comercializadas não traziam nenhuma alusão à entidade. Afirmou que jamais foi notificada para cessar a prática, mesmo no momento de concessão do registro de marca no INPI. Além disso, afirmou que os sinais compõem a bandeira do Brasil, sem referência ao nome da agravada.

Afirma, ainda, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre os documentos que acompanharam a réplica. Quanto ao mérito, aduz, em suma, que: as camisetas possuíam a bandeira e a palavra 'Brasil', ou seja, símbolo nacional e vocábulo não passíveis de registro e não pertencentes ao patrimônio intangível da autora; o produto comercializado pela apelante não possui as principais características que identificam a marca da CBF; ausência de potencial de induzir consumidor a erro. Pretende a reforma da decisão para afastar a intempestividade da impugnação e para que se apreciem as questões suscitadas, ou, alternativamente, o reconhecimento de matérias de ordem pública.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu negar provimento ao recurso da ré, afastando o alegado cerceamento de defesa, reconhecendo a concorrência desleal e o dano moral *in re ipsa*, além de majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 e determinar a liquidação do montante de danos materiais, com fundamento no art. 210 da Lei 9.279/1996.

Reputou-se infundada a insurgência quanto ao cerceamento de defesa, pois a agravante se manifestou no momento oportuno; além disso, foram apresentados fundamentos que justificam o reconhecimento presumido do dano moral à pessoa jurídica lesada (e-STJ, fls. 602, 604-607).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fl. 599):

> *"AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRODUTOS CONTRAFEITOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APREENSÃO DE POUCAS PEÇAS. CONDENAÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO PARA R$ 10.000,00. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ."*

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão objurgado afastou a tese de cerceamento de defesa, pois houve contraditório no momento adequado pela parte que se diz prejudicada pela suposta violação ao art. 437, § 1º, do CPC.

Da mesma forma, tampouco merecem acolhimento as alegações da ora agravante no sentido da imprescindível comprovação concreta e específica do dano moral à pessoa jurídica.

Não se ignora a tendência jurisprudencial em identificar a necessidade de demonstração efetiva do abalo anímico à parte que pretende a compensação moral. Contudo, esse entendimento não é absoluto e tem encontrado ressalvas a depender da natureza da conduta e dos efeitos do dano suportado.

Documento eletrônico VDA59261594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:42
Código de Controle do Documento: 8dbcddc8-015c-44a2-9580-952021ceb583

Uma dessas exceções em que se admitiu o dano moral presumido é justamente diante da contrafação e concorrência desleal, que, por si sós, colocam em dúvida a refutação e qualidade da marca violada.

Nesse sentido:

> "RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO DE MARCA. FALSIFICAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO CONTRAFEITO. BENS RETIDOS PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRODUTOS NÃO COMERCIALIZADOS NO MERCADO INTERNO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.
> 1- Ação ajuizada em 24/7/2014. Recurso especial interposto em 3/11/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016.
> 2- Controvérsia cinge-se em determinar se é necessária a exposição ao mercado ou a comercialização do produto contrafeito para que fique caracterizada a ocorrência de dano moral ao titular da marca ilicitamente reproduzida.
> 3- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados por pessoa jurídica titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade.
> 4- A Lei n. 9.279/1996 - que regula a propriedade industrial -, em seus artigos que tratam especificamente da reparação pelos danos causados por violação aos direitos por ela garantidos (arts 207 a 210), não exige comprovação, para fins indenizatórios, de que os produtos contrafeitos tenham sido expostos ao mercado.
> 5- O dano moral alegado pelas recorrentes decorre de violação cometida pela recorrida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva da marca por elas registrada.
> 6- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem.
> 7- Desse modo, exsurge que a importação de produtos identificados por marca contrafeita, ainda que não expostos ao mercado consumidor interno, encerram hipótese de dano in re ipsa.
> 8- Verba compensatória arbitrada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
> 9- RECURSO ESPECIAL PROVIDO."
> (REsp n. 1.535.668/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016.)

> "RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.
> 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal.
> 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de

Documento eletrônico VDA59261594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:42
Código de Controle do Documento: 8dbcddc8-015c-44a2-9580-952021ceb583

tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário.
3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeatur, no presente caso, apurado em liquidação por artigos.
4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca.
A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.
6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso.
7. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018.)

Em remate, a rediscussão acerca da inaplicabilidade da indenização pelos lucros cessantes demandaria indevida incursão na matéria fática-probatória, uma vez que o principal argumento da agravante é a análise da circunstância de as camisetas não terem a marca da CBF.

Ocorre que, neste ponto, a irresignação da ora agravante encontra obstáculo intransponível no óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59261594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:42
Código de Controle do Documento: 8dbcddc8-015c-44a2-9580-952021ceb583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.696.500 / SP

Número Registro: 2020/0100279-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10652632620188260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DIORIO JUNIOR
ADVOGADOS : MARCIO DA SILVA - SP397481
FELIPE FERNANDO E SILVA - SP375635
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N D J
ADVOGADOS : MARCIO DA SILVA - SP397481
FELIPE FERNANDO E SILVA - SP375635
AGRAVADO : C B DE F
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

Documento eletrônico VDA59619236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:59
Código de Controle do Documento: e7446cea-205b-4371-86d3-9ef543ecb926

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:59
Código de Controle do Documento: e7446cea-205b-4371-86d3-9ef543ecb926